



## RELATÓRIO E VOTO ÀS EMENDAS SUBSTITUTIVAS GLOBAIS (pp. 63-64 e 133-134) APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 0233/2019

**“Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Com fulcro no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, que pretende obrigar as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais a manter página eletrônica para disponibilizar os dados financeiros respectivos, a fim de conferir transparência na sua aplicação pelas instituições citadas, para deliberação quanto à Emenda Substitutiva Global (pp. 63-64 dos autos eletrônicos) apresentada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, e de outra Emenda Substitutiva Global (pp. 133-134 dos autos), apresentada pelo Autor (Deputado Volnei Weber).

Rememorando aos Pares, o Autor do Projeto de Lei em foco defende que “é notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados às ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins de lucrativos”, sendo imprescindível “disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades”.

Primeiramente, a matéria, avocada pelo então Deputado Romildo Titon, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi diligenciada à Secretaria de Estado da Casa Civil, à AHESC, à FEHOSC e à FEHOESC, manifestando-se diversos órgãos do Executivo com apontamentos contrários à matéria, entre eles o de inconstitucionalidade devido à criação de obrigações e de



despesas ao Poder Executivo estadual. Naquele órgão fracionário, a matéria foi aprovada.

Já no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei foi novamente diligenciado, dessa feita para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para a AHESC e para a FEHOESC, oportunidade em que a SEF, entre outros elementos, apontou que “caso confirmada a existência de aumento de despesas, entende-se pela necessidade de instrução do PL na forma dos arts. 16 e 17 da LRF”.

Na esfera daquele órgão fracionário, apresentou-se e foi aprovada a matéria em tela nos moldes da Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Jerry Comper, para (I) aperfeiçoar a técnica legislativa e (II) especificar que as entidades a que se refere o Projeto de Lei em foco não possam utilizar recursos públicos para a implantação das páginas eletrônicas, conforme consta do relatório e voto respectivo.

Cumprindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei em foco também foi aprovado na Comissão de Relacionamento Institucional, das Relações Internacionais e do MERCOSUL, nos moldes da ESG aprovada na CFT.

Retornando os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da Emenda Substitutiva Global aprovada na CFT, novamente solicitou-se diligência à AHESC, FEHOESC e FEHOSC (pp. 73 e 74 dos autos eletrônicos), pronunciando-se a FEHOESC contrariamente à matéria.

Em razão do término da legislatura, a referida proposição foi arquivada e, posteriormente, desarquivada, com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder, para análise da proposição acessória nesta CCJ.



Finalmente, após tramitar em todas as Comissões Permanente a que foi distribuída a proposição, no Despacho inicial da 1ª Secretaria da Mesa, o Autor do Projeto de Lei apresentou nova Emenda Substitutiva Global, a fim de estender a todas as instituições hospitalares privadas que recebam recursos públicos, e não só as filantrópicas, a obrigação da prestação de contas em página eletrônica de transparência, conforme justificativa respectiva.

É o relatório.

## II – VOTO

Ao se analisar as proposições acessórias constantes dos autos, observa-se que a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor do Projeto de Lei incorpora quase integralmente as alterações previstas na primeira ESG, aprovada na CFT, e amplia a exigência de prestação de contas, estendendo-a não apenas às entidades hospitalares filantrópicas, mas também a todas as entidades privadas que recebam recursos públicos, conforme exposto em sua justificativa.

Ademais, houve alteração do texto da ESG aprovada na CFT, no sentido da inclusão de dispositivo para vedar que entidades hospitalares celebrem convênios ou recebam repasses financeiros do Poder Público Estadual, se a instituição beneficiada não dispuser de página eletrônica de transparência vinculada à página inicial do seu sítio eletrônico.

É importante destacar que o artigo 6º da matéria proíbe que instituições hospitalares filantrópicas ou privadas utilizem recursos públicos, provenientes de contratos ou convênios, para custear despesas relacionadas à implantação, manutenção ou atualização das páginas eletrônicas respectivas.

Desse modo, verifica-se que a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor do Projeto de Lei em foco mantém o intuito do texto primitivo, uma vez que busca concretizar o princípio da publicidade, previsto no art.



37 da Constituição Federal, na condição de um dos pilares da Administração Pública, juntamente aos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Nesse contexto, importante trazer à luz decisão do Tribunal de Justiça catarinense, que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava determinada lei municipal de Lages<sup>1</sup>, a qual obriga o Poder Executivo a divulgar, no portal de transparência, os dados de aquisição, entre outros, referentes à alimentação escolar das unidades de ensino da rede pública.

A decisão mencionada declarou inconstitucional apenas a exigência de transparência relacionada ao consumo diário de alimentação na rede pública estadual de ensino, considerando constitucionais os demais aspectos de transparência referentes à merenda escolar fornecida no Município citado.

Oportunamente, segue a ementa respectiva do julgado supracitado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.656/2023, DE LAGES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 50, § 2º, II E III, 71, IV, 'I', TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DIVULGAR, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO OS DADOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO (ART. 1º, § 1º), À DISTRIBUIÇÃO (ART. 1º, § 2º) E AO CONSUMO (ART. 1º, § 3º) DOS ITENS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINOS DA REDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM AS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA SOMENTE COM RELAÇÃO À TERCEIRA RUBRICA (DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DO CONSUMO DE ITENS ALIMENTÍCIOS). (...) (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5035350-18.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 19-06-2024). (Grifos acrescentados).**

Colhe-se do voto da Desembargadora Relatora:

<sup>1</sup> TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5035350-18.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 19-06-2024



A rigor, limita-se a determinar que o Poder Executivo exiba dados relativos à aquisição e distribuição de insumos alimentícios que presumivelmente já estão em seu poder (presente o aspecto formal dos procedimentos licitatórios) numa base virtual (portal da transparência municipal) igualmente operante, **cuidando-se apenas da coleta e divulgação de informações pertinentes a específico gasto público, a partir de dados e de estrutura administrativa pré-existentes.**

**Não há imposição de ônus insuportável ao Executivo, nem interferência irracional na estrutura ou em órgão da administração municipal, ou mesmo intromissão na formulação de alguma política pública, mas apenas prestígio ao princípio da publicidade como um dos sustentáculos do sistema democrático e republicano.**(Grifos acrescentados).

Finalmente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2444:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas.** Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. (...) 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.(Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/11/2014, Publicação: 02/02/2015)(Grifos acrescentados).

Portanto, verifica-se que a matéria em análise aborda o princípio da publicidade, buscando reforçá-lo como um instrumento essencial para fomentar a



confiança entre a sociedade e o Estado, além de facilitar o controle externo da Administração Pública pelo Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 58, *caput*, da Constituição de Santa Catarina.

Diante do exposto, com base no art. 144, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno deste Poder e considerando que o texto da Emenda Substitutiva Global de pp. 63-64 dos autos foi consolidado na Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor da proposição, **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda Substitutiva Global de pp. 133-134, apresentada pelo Deputado Volnei Weber, ao Projeto de Lei nº 0233/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator